

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.829/03/3^a
Impugnação: 40.010108559-71(Aut.), 40.010108560-56(Coobr.)
Impugnantes: Evando Resende Gomes(Aut), CHX Manutenção e Comércio Ltda(Coobr.)
Proc. S. Passivo: Guilherme Teixeira de Souza(Aut. e Coobr.)
PTA/AI: 02.000203740-42
Inscrição Estadual: 186.929221.00-60(Coobrigada)
CPF: 599.153.666-04(Autuada)
Origem: AF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. A cópia xerox da nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por ser inábil para o acobertamento do trânsito de mercadoria, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da operação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. No ato da abordagem foi apresentada a cópia xerox da Nota Fiscal de nº. 000644, emitida em 23/05/2002 e com data de saída de 30/07/2002, desconsiderada pelo Fisco por ser imprópria para acobertar o trânsito da mercadoria. Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, em conjunto e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21 a 29, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 55 a 58.

DECISÃO

Da Perícia

Antes de se adentrar propriamente no mérito, cumpre elucidar que o pedido de prova pericial requerido ao final da peça impugnatória não merece prosperar, tendo em vista que os quesitos apresentados referem-se a elementos da escrita fiscal da Coobrigada, que em nada pode alterar a conclusão quanto ao mérito do feito fiscal. Portanto, indefere-se o pedido com fulcro no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

Ademais, no presente caso, a perícia se faz desnecessária, vez que ela é supérflua por outras provas produzidas nos autos sob exame capazes de dirimir as dúvidas existentes. Repita-se pela relevância que a Impugnante não apresentou nem os quesitos que entendia necessários ver esclarecidos.

Assim, considerando que os autos já trazem informações suficientes de modo a possibilitar a aplicação ao caso concreto do correto tratamento legal à luz da legislação estadual, desnecessária a produção de prova pericial.

Do Mérito

A infração apontada pelo Fisco encontra-se perfeitamente caracterizada, conforme demonstram os elementos dos autos.

Com efeito, no momento da ação fiscal foi apresentada apenas a cópia xerox da Nota Fiscal nº 000644, de 23/05/2002, documento imprestável para o acobertamento do transporte da mercadoria.

O artigo 16, do anexo V, quadro I, do RICMS/96 estabelece que a 1ª. Via do documento fiscal emitido acompanhará a mercadoria em seu transporte. O artigo 140, da parte geral, do mesmo regulamento dispõe que as vias da nota fiscal não se substituem em suas funções.

E ainda, rege o artigo 39, da citada lei:

“Artigo 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

O artigo 21 da Lei nº 6763/75, determina que o transportador é solidariamente responsável pela obrigação tributária em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal.

Corroborou para a imprestabilidade da cópia xerox da nota fiscal como documento acobertador da operação, a falta de consignação na mesma do número de série do equipamento transportado, o que tornou impossível a sua identificação.

Do exposto depreende-se que a obrigatoriedade da utilização de documentação fiscal para as saídas realizadas a qualquer título é regra cogente, não podendo o contribuinte alijar-se de tal procedimento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 20/02/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ

CC/MG